



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A DESNECESSIDADE DA OUTORGA CONJUGAL NA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO EMPRESÁRIO

**Autores:** DENISE CAMILO DO CARMO SOARES, LUCAS SILVA VIEIRA, LUCIANO SOARES MAIA

### Introdução

O Direito de Empresa é considerado atualmente um direito difuso, pois os reflexos da atividade empresarial não se restringem aos interesses imediatos e particularizados de consumidores e fornecedores, representando um fato jurídico relevante e constitucionalmente protegido. Até o advento do Código Civil de 2002, mantinha-se a separação entre direito civil e comercial. Enquanto este estava relacionado a atividades com fins lucrativos e descritos como atos de comércio, aquele tratava das demais atividades, com ou sem fins lucrativos. Apesar de gozar de proteção constitucional, o exercício da atividade econômica pode sofrer algumas restrições. Nesse contexto, percebe-se que há um aparente conflito de normas quando o art. 978 do CC/2002, que declara não haver necessidade da outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, para alienar aos imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real, e o art. 1647 do CC/2002, onde consta a exigência da outorga conjugal para alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis, exceto no regime de separação absoluta de bens. O objetivo do presente trabalho, portanto, é comparar o tratamento jurídico dispensado à alienação de bens imóveis, consoante a outorga conjugal, ao empresário, correlacionando tal fato ao Princípio Constitucional da Continuidade da Atividade Empresarial.

### Material e métodos

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo-se de uma análise geral do tema para então se situar em um assunto mais específico. A técnica de pesquisa foi a bibliográfica, baseando-se em análise legislativa, jurisprudencial e documental.

### Resultados e discussão

De acordo com Chagas (2016), com a edição do Código Civil de 2002 (CC/2002), adotou-se no Brasil a Teoria da Empresa, de origem italiana, que conceitua a atividade empresarial sob 4 perfis (Subjetivo – empresário; objetivo – estabelecimento empresarial; cooperativo – colaboradores; funcional – atividade econômica) e a percebe como direito difuso, do qual gravitam interesses de vários setores da sociedade.

O Direito de Empresa no CC/2002 está disciplinado no livro II, enquanto os princípios gerais da atividade econômica, estão dispostos no art.170 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), no título VII – da Ordem Econômica e Financeira. Há outras leis tratando sobre o tema da atividade empresarial, criando-se, portanto, um microsistema de leis que tratam do assunto, reafirmando a percepção da atividade empresarial a como direito difuso e, principalmente na constitucionalização dos seus diversos ramos, com a superação da dicotomia público-privado.

A função social do direito empresarial permite sua constitucionalização, limitando o interesse privado no abuso do poder econômico e, por conseguinte, a inércia do poder público:



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A função social da empresa não protege somente a pessoa jurídica contra atos ruidosos dos seus sócios (impondo-se como poder-dever uma condução dos objetivos sociais compatíveis com o interesse da coletividade), senão também impondo ao poder público a preservação da atividade empresarial, tão necessária ao desenvolvimento econômico. A função social da empresa busca assegurar ainda a utilização dos bens de produção segundo sua função social, de modo que deverá haver, sob pena de violação a esse princípio, responsabilidade social na atividade empresarial, (CHAGAS, 2016, p.53)

Empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção e circulação de bens ou de serviços, conforme dispõe art.966 CC/2002, podendo ser empresário individual – pessoa física, com responsabilidade ilimitada sobre seus bens da atividade exercida; ou sociedade empresária – pessoa jurídica, com responsabilidade limitada sob o capital social integralizado da empresa. Os sócios da sociedade empresária não podem ser chamados de empresários, são meros investidores, empresária é a sociedade. Para o exercício da atividade empresária, é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Importante ressaltar que o registro tem efeito meramente declaratório, visto que a sua não realização não afasta a aplicação do regime jurídico empresarial. (COELHO,2010).

A diferença entre empresário individual e a sociedade empresária incide sobre o aspecto patrimonial. Enquanto que nesta o patrimônio é da pessoa jurídica, não se confundindo com os bens particulares dos sócios, naquela há uma confusão patrimonial dos bens do particular com os da empresa. Da contextualização até aqui exposta, problematiza-se os efeitos da responsabilização ilimitada do empresário individual sobre os direitos patrimoniais entre os cônjuges.

De acordo com o art.1647, I do CC/2002, nenhum dos cônjuges pode alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis, exceto no regime de separação absoluta de bens. O objetivo do legislador foi proteger a entidade familiar de atos praticados por um dos cônjuges e que pudesse gerar danos à entidade familiar, como afetação da subsistência dos envolvidos.

Já o art.978 do CC/2002 dispõe que o empresário casado pode, sem a necessidade da outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real. De fato, os cônjuges durante o matrimônio gozam de autonomia relativa para a prática de atos da vida civil, mas sofrem restrição no que concerne ao direito patrimonial:

Art.1642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - Praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647; (Código Civil,2002).

Da leitura do art.978 do CC, aduz que se trata do empresário individual como pessoa física e que possui CNPJ, sendo livre para alienar ou gravar de ônus real bens que não constem do patrimônio individual, pois ao adquirir CNPJ, os bens da atividade empresarial estão bem individualizados como patrimônio especial, não sendo afetos ao patrimônio conjugal. O art.978 do CC não poderá prejudicar a meação do cônjuge que não é empresário, pois o empresário individual só está autorizado a alienar, sem outorga conjugal, os bens destinados para sua atividade empresarial. Neste caso o legislador quis privilegiar o Direito Empresarial, pela diferença de tratamento do art.1647, I CC, pelo fundamento do Princípio da Preservação da Empresa, facilitando a atividade empresarial e desburocratizando-a. (JALES,2017).

Para o empresário de fato, ou empresário individual devidamente registrado, aplica-se o enunciado 58 da II Jornada de Direito Comercial, quando utilizarem imóveis do patrimônio conjugal para a realização da atividade empresarial, sendo necessário assim a concordância do cônjuge para que o imóvel passe da esfera conjugal para a empresarial



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

O empresário individual casado é o destinatário da norma do art. 978 do CCB e não depende da outorga conjugal para alienar ou gravar de ônus real o imóvel utilizado no exercício da empresa, desde que exista prévia averbação de autorização conjugal à conferência do imóvel ao patrimônio empresarial no cartório de registro de imóveis, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no registro público de empresas mercantis. (TARTUCE,2014)

### *Considerações finais*

A evolução da atividade empresarial no ordenamento jurídico brasileiro não se deu unicamente pela evolução dos códigos, mas também pela forma de tratamento dado à atividade empresarial como uma finalidade social e um direito difuso.

Pelo princípio da Função Social da Empresa, que não se limita a proteger o empresário, mas o interesse de toda a coletividade, tem-se utilizado de mecanismos, como a desnecessidade da outorga conjugal na alienação de bens do empresário, para imprimir maior celeridade e desburocratização das relações comerciais, sem dispor da proteção dada ao cônjuge no Direito de Família.

### **Referências bibliográficas**

\_\_\_\_\_. Código Civil (2002). Código Civil Brasileiro. Decreto-lei nº 10.516, de 3 de março de 2002, Brasília, DF, Senado, 2002.

COELHO, FÁBIO ULHOA. Manual de Direito Comercial. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHAGAS, Edilson Eneidino das. **DIREITO EMPRESARIAL ESQUEMATIZADO**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JALES, Camila Da Silveira. **Da desnecessidade da outorga conjugal para a alienação do patrimônio empresarial**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 18 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.58028&seo=1>>. Acesso em: 12 out. 2018 às 08:00.

TARTUCE, Flávio. **II Jornada de Direito Comercial CJF. Enunciados aprovados**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/175670102/ii-jornada-de-direito-comercial-cjf-enunciados-aprovados>>. Acesso em: 5 out. 2018 às 08:00.